

[Petição n.º 391/XIII/3.ª](#)

ASSUNTO: Solicita alteração à Lei n.º 11/2014, de 6 de março, no que respeita a acidentes de serviço

Entrada na Assembleia da República: 21 de outubro de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Luís Filipe Cruz Bonaparte

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 21 de outubro de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 26 de outubro desse mesmo ano, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 27 de outubro.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, de seguida também RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o contacto telefónico e o endereço de correio eletrónico, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Partindo de uma situação concreta – o peticionante alega ter sofrido um acidente em serviço que redundou numa incapacidade permanente parcial de 2,00%, atribuída por junta médica da Caixa Geral de Aposentações (doravante tão só CGA) – demanda-se na petição aqui em apreço a análise (e presumivelmente a alteração) da [Lei n.º 11/2014, de 6 de março](#)¹, invocando-se a esse respeito a desigualdade entre o regime aplicável aos trabalhadores do setor público e do setor privado, e considerando-se que «não tem qualquer lógica ficar em suspenso até á aposentação o valor a remir pelos danos causados».

2. Atento o requerido pelo autor da petição, deverão chamar-se à colação as alterações introduzidas pela supracitada Lei no «Regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas», aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), em particular no seu artigo 41.º («acumulação de prestações»). Este diploma nasceu da Proposta de Lei n.º 171/XII/2.^a (GOV) - «Estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à alteração do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, que aprova o Estatuto da Aposentação, e revogando normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações», foi tramitada pela então Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em conexão com a 10.^a Comissão, e tendo sido aprovada na Reunião Plenária n.º 17, de 1 de novembro de 2013, com os votos a favor do PSD e do CDS-PP e os votos contra do PS, do PCP, do BE e do PEV. Declarada a inconstitucionalidade de normas constantes do Decreto da Assembleia da

¹ Com o seguinte título: «Estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, e à alteração do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, e revogando normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações.»

República n.º 187/XII, foi este devolvido ao Parlamento, sendo o Decreto reformulado aprovado na Reunião Plenária n.º 41, de 25 de janeiro de 2014, com a mesma votação que a anterior.

Apresenta-se de seguida um quadro comparativo que permite cotejar as duas redações do mencionado artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro: a originária e a vigente desde 7 de março de 2014, com a entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março:

Redação originária	Redação dada pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março
<p style="text-align: center;">Artigo 41.º</p> <p style="text-align: center;">Acumulação de prestações</p> <p>1 - As prestações periódicas por incapacidade permanente não são acumuláveis:</p> <p>a) Com remuneração correspondente ao exercício da mesma actividade, em caso de incapacidade permanente absoluta resultante de acidente;</p> <p>b) Com remuneração correspondente a actividade exercida em condições de exposição ao mesmo risco, sempre que esta possa contribuir para o aumento de incapacidade já adquirida.</p> <p>2 - O incumprimento do disposto no número anterior determina a perda das prestações correspondentes ao período do exercício da actividade, sem prejuízo de revisão do grau de incapacidade nos termos do presente diploma.</p> <p>3 - São acumuláveis, sem prejuízo das regras de acumulação próprias dos respectivos regimes de protecção social obrigatórios:</p> <p>a) As pensões por incapacidade permanente com as atribuídas por invalidez ou velhice;</p> <p>b) A pensão por morte com a pensão de sobrevivência, na parte em que esta exceda aquela.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 41.º</p> <p style="text-align: center;">Acumulação de prestações</p> <p>1 - As prestações periódicas por incapacidade permanente não são acumuláveis:</p> <p>a) Com remuneração correspondente ao exercício da mesma actividade, em caso de incapacidade permanente absoluta resultante de acidente ou doença profissional;</p> <p>b) Com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador, em caso de incapacidade permanente parcial resultante de acidente ou doença profissional;</p> <p>c) [Anterior alínea b)].</p> <p>2 - O incumprimento do disposto no número anterior determina a perda das prestações periódicas correspondentes ao período do exercício da actividade, sem prejuízo de revisão do grau de incapacidade nos termos do presente diploma.</p> <p>3 - São acumuláveis, sem prejuízo das regras de acumulação próprias dos respetivos regimes de protecção social obrigatórios, as prestações periódicas por incapacidade permanente com a pensão de aposentação ou de reforma e a pensão por morte com a pensão de sobrevivência, na parte em que estas excedam aquelas.</p> <p>4 - O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às indemnizações em capital, cujo valor fica limitado à parcela da prestação periódica a remir que houvesse de ser paga de acordo com as regras de acumulação do presente artigo.</p>

Destarte, deverá mencionar-se que se encontram pendentes nesta Comissão, em nova apreciação na generalidade, várias iniciativas que visam precisamente alterar este artigo, repondo total ou parcialmente a sua redação inicial: o [Projeto de Lei n.º 542/XIII/2.ª \(PEV\)](#) - «Cria maior justiça no direito a prestação por incapacidade decorrente de doença ou acidente

de trabalho»; o [Projeto de Lei n.º 613/XIII/ 3.ª \(BE\)](#) - «Repõe o direito dos funcionários públicos à reparação pecuniária dos danos resultantes de acidentes de serviço e doenças profissionais»; e o [Projeto de Lei n.º 779/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Repõe a possibilidade de acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador», ripristinando-se até numa delas (a iniciativa do Grupo Parlamentar do BE) a versão original do preceito.

Por outro lado, a propósito da eventual remição das prestações devidas, também referenciada pelo peticionante, e no seguimento do explanado na nota de admissibilidade da [Petição n.º 379/XIII/2.ª](#) - «Solicita alteração ao diploma de atribuição de indemnização por acidentes em serviço na função pública», poderá repetir-se que do articulado do já mencionado Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro (que «estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas», de acordo com o seu artigo 1.º) não consta expressamente a possibilidade de remição das pensões eventualmente atribuídas aos sinistrados. Todavia, o n.º 2 do artigo 34.º («Incapacidade permanente ou morte»), inserido no Capítulo IV («Responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações») dispõe que «As pensões e outras prestações previstas no n.º 1 são atribuídas e pagas pela Caixa Geral de Aposentações, regulando-se pelo regime nele referido quanto às condições de atribuição, aos beneficiários, ao montante e à fruição.»).

Isto posto, deverá invocar-se aqui o Regime (Geral) de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, plasmado na [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#), que entre outras disposições consagra expressamente nos seus artigos 75.º a 78.º as condições de remição de pensão, o cálculo de capital e os direitos não afetados pela remição, disciplinando ainda o artigo 135.º a cessação das prestações por remição, no caso de incapacidade permanente parcial.

Refira-se também neste âmbito que já na presente 3.ª Sessão Legislativa foi aprovado o [Projeto de Resolução n.º 1485/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Recomenda ao Governo que tome medidas para garantir o direito dos trabalhadores em funções públicas a uma justa reparação em caso de acidente de trabalho ou doença profissional e que estude os mecanismos adequados a assegurar uma efetiva e eficaz tutela jurisdicional», na reunião plenária n.º 78, de 26 de abril de 2018, com votos a favor do PSD, do BE, do PCP, do PEV e do PAN, votos contra do PS e abstenção do CDS-PP, e que por ora aguarda a fixação da respetiva redação final. Com efeito,

e para o que aqui interessa, esta iniciativa recomenda ao Governo, no seu segmento resolutivo, que considere «a possibilidade de equiparação ao regime aplicável aos acidentes de trabalho e de doenças profissionais no setor privado». Por outro lado, recomenda-se também neste projeto que o Governo «promova as alterações legislativas necessárias a garantir os direitos dos trabalhadores da Administração Pública vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional assegurando, designadamente, o seu direito a uma justa reparação».

À parte isto, deu também entrada na atual Legislatura o [Projeto de Lei n.º 514/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - «Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro», que tal como o Projeto de Resolução que acaba de ser citado foi discutido na reunião plenária n.º 78, de 26 de abril de 2018, tendo então baixado para nova apreciação na generalidade nesta Comissão, onde para já se mantém.

Esta iniciativa assume um certo relevo na problemática aqui em análise na medida em que promove várias alterações à aludida Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, com particular enfoque para os também já mencionados artigos 75.º e 135.º, visando, de acordo com a respetiva exposição de motivos, «a alteração da norma que hoje impõe a remição obrigatória das pensões por incapacidade permanente inferior a 30% - uma remição que beneficia as companhias de seguros em largos milhões de euros, ao mesmo tempo que constitui um avultado prejuízo para os sinistrados», propondo os autores da iniciativa que só possa ser totalmente remida, a requerimento do sinistrado ou beneficiário legal maior de idade, a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial inferior a 30%, e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal».

Em segundo lugar, propugnam também os proponentes desta iniciativa que «só possa ser parcialmente remida a pensão por incapacidade permanente superior a 30%, quando não tenha sido atribuída uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual e garantindo que a pensão anual sobrança não pode ser inferior a catorze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição, assegurando assim que o sinistrado dispõe, mensalmente, de um valor não inferior ao SMN».

3. Na corrente Legislatura, e com matéria conexas à petição aqui em análise, deu entrada nesta 10.^a Comissão a já indicada Petição n.º 379/XIII/2.^a - «Solicita alteração ao diploma de atribuição de indemnização por acidentes em serviço na função pública.»

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição da peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime.

3. Por fim, não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP.

4. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, na redação vigente, não é obrigatória a nomeação de relator para as petições subscritas por menos de 101 cidadãos, podendo neste caso a presente nota ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão, nos termos das soluções preconizadas pelo Grupo de Trabalho para o Parlamento Digital.

5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se solicite informação sobre a viabilidade da pretensão do peticionante ao Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, bem como, através do seu Ministério, à Caixa Geral de Aposentações, com vista ao esclarecimento da situação concreta do sinistrado.

6. Após a receção dessa informação, deverá dar-se conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação das sugestões do peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

7. Por fim, e caso se entenda proceder à designação de relator na presente petição e na Petição n.º 379/XIII/2.^a, propõe-se desde já que a Comissão solicite ao Senhor Presidente da Assembleia da República a junção das petições num único processo de tramitação, atenta a identidade de objeto entre ambas, bem como das diligências subsequentes a desenvolver.

Palácio de S. Bento, 11 de junho de 2018.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)